

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

**AUTOR: Deputado Carlos Alberto Rosado**

**RELATOR: Deputado Max Rosenmann**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Rosado, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, com o objetivo de articular a ação administrativa da União e dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, possibilitando a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente no que diz respeito a: tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias; isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário.

Define a proposição que os programas e projetos prioritários a serem implementados na Região Integrada, com ênfase na infra-estrutura básica e na geração de emprego, contarão com os recursos que lhes forem destinados pelas leis orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada, e ainda com os resultantes de operações de crédito externas e internas.

Inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o PLP nº 111, de 2003, mereceu a aprovação daquele Órgão Técnico, com uma emenda que acrescenta três Municípios à Região a ser instituída. O Projeto vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A coordenação das ações administrativas da União, dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte na região da Chapada do Apodi, a ser propiciada pela lei consectária da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios na Chapada do Apodi, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

O melhor aproveitamento das semelhanças e complementaridades da estrutura econômica local deverá ensejar maior geração de oportunidades de emprego, incremento da renda e redução das desigualdades econômico-sociais.

Mostra-se, assim, bastante evidente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais, e também municipais, com atuação voltada para o desenvolvimento daquela região, que se estende por vinte e sete Municípios, segundo o Projeto original, oportunamente acrescidos de mais três por emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em projetos similares já aprovados nesta Comissão, alguns dos quais convertidos em Leis Complementares.

Com relação ao exame da compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”, e 53, II), verifica-se que, sendo a proposição meramente autorizativa, não impõe qualquer ônus de natureza orçamentária ao Poder Executivo. Assim sendo, os programas de trabalho e projetos específicos somente poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tanto na Lei Orçamentária.

Por outro lado, o PLP nº 111, de 2003, não concede diretamente isenções e incentivos fiscais, razão pela qual não implica sua aprovação qualquer renúncia de receita pela União, cuja concessão efetiva somente poderá ocorrer mediante aprovação de lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 6º), estabelecendo *vacatio legis* até o final do exercício financeiro em que ocorrer sua publicação, com o objetivo não somente de adequar a proposição à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria, e pela aprovação da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado MAX ROSENMANN**  
**Relator**